

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

INFORMATIVO

*Em Tempo
Nº. 064
Ano XV*

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

MP 774/2017 – Empresas podem ingressar em juízo pleiteando a manutenção da desoneração da folha até dezembro de 2017.

O Governo Federal, com o intuito de desonerar a folha de salários e estimular a criação de novos postos de trabalho, editou a Medida Provisória nº 563/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, instituindo a contribuição previdenciária substitutiva para as empresas de diversos setores.

A mencionada contribuição substitutiva alterou a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, a qual anteriormente incidia sobre o faturamento e passou a incidir sobre um percentual da receita bruta, conforme o setor em que a empresa atua.

Destarte, com a publicação da Lei nº 13.161/2015, a desoneração da folha tornou-se facultativa, incumbindo ao contribuinte manifestar o seu interesse por intermédio do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta concernente a janeiro de cada ano.

No entanto, visando o aumento da arrecadação, o Governo Federal publicou em data de 30/03/2017, na edição extraordinária do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 774, revogando a benesse da contribuição substitutiva para diversos setores, retornando a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Em que pese o contido na Medida Provisória nº 774/2017, o parágrafo 13, do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, é preciso ao asseverar que a opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal por intermédio da tributação substitutiva é irretratável para todo o ano calendário.

Ressalta-se que a mencionada disposição legal não fora expressamente revogada pela Medida Provisória nº 774/2017, podendo o contribuinte pleitear judicialmente pela manutenção do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a receita bruta até dezembro de 2017.

A discussão cinge-se ao alcance da opção irretratável pela contribuição substitutiva, pois se o contribuinte não pode alterar, no curso do ano-calendário, o seu regime de tributação, o Poder Público também deve respeitar tal opção até o final do exercício. Não pode este editar qualquer ato com o fito de revogá-la ou modificá-la, sob pena de ofender o princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, as empresas poderão ingressar com ação judicial, visando à manutenção do direito ao recolhimento da contribuição substitutiva até dezembro de 2017, conforme expressamente preconizado na Lei nº 12.546/2011.

*Edson Natan Limanski de Quadros - advogado

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.